



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008563/00-46
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.347
RECURSO Nº : 126.818
RECORRENTE : ALCINDO MOREIRA CAMPINAS – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES –EXCLUSÃO – A inexistência nos autos de peças vitais à instrução e julgamento tornou viciadas as decisões da DRF e da DRJ, fato este hábil a acarretar a anulação do processo a partir das referidas decisões (artigo 59, II do PAF). As provas nos autos quanto à regularidade do parcelamento dos débitos suspendendo a exigibilidade do crédito tributário à data da exclusão do SIMPLES, militam em favor da recorrente nos termos do artigo 59, § 3º do Decreto nº 70235/72 ensejam o provimento do recurso.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

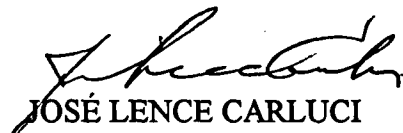
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.347
RECORRENTE : ALCINDO MOREIRA CAMPINAS – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES em função da expedição do Ato Declaratório nº 348.421/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do SIMPLES, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto ao PGFN (fl. 10).

2. Alegou o contribuinte que os débitos haviam sido regularizados.

3. Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 1, verso), com ciência em 23/08/2001, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado elementos comprobatórios da regularização dos débitos em aberto na PGFN, conforme certidão positiva anexa (fl. 26).

4. Em 17/09/2001, contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 30), argumentando que vem honrando seu parcelamento de débitos junto a PGFN e não pode ter seus direitos cerceados e ser responsabilizada por falta de informações daquele órgão. Junta uma certidão negativa de débitos da Receita Federal (fl. 36), afirmando ser prova de que está em ordem com os pagamentos do sistema SIMPLES. Ademais, não está incurso em nenhuma das proibições do art. 5º da Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999. Requer o deferimento do seu pedido para permanência no sistema SIMPLES.

A DRJ/Campinas - SP decidiu pelo indeferimento da Solicitação porque as pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Tempestivamente o contribuinte recorreu a este Conselho (AR e recurso às fls 62 e 63), argumentando que já houvera informado na impugnação e juntado comprovantes de que havia parcelado os débitos junto a PGFN e está mantendo em dia o pagamento das parcelas.

Reitera esses argumentos no presente recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.347

VOTO

Constata-se no presente processo que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União referem-se aos processos na PFN nº 80.6.99.168.864-99 e 80.6.99.168.649-70, correspondentes ao processo de parcelamento nº 10830.001788/98-11.

À data do AD de Exclusão, 02/10/00, os débitos já haviam sido parcelados (fls. 20/21).

A Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva, atesta a existência de duas inscrições ativas em nome da contribuinte pessoa jurídica (fl. 26).

À fl. 20, a consulta ao Sistema Dívida Ativa, datada de 21/02/01, informa que as duas inscrições em Dívida Ativa não foram ajuizadas em razão do parcelamento.

As duas inscrições ocorreram a 19/08/99 e parceladas anteriormente à data da exclusão do SIMPLES (02/10/00).

As decisões da DRF/Campinas às fls. 1-v e da DRJ/Campinas às fls. 56//59 apenas esclarecem que a contribuinte foi excluída do SIMPLES porque permanecem débitos inscritos na Dívida Ativa da União sem regularização, conforme certidão da PFN, aquela de fl. 26.

De sua exclusão do SIMPLES a contribuinte apresentou a SRS de fls. 01 que foi indeferida pelo motivo acima mencionado em data de 17/05/01 (fl 01-v).

Estranhamente, conforme despacho de fls. 22, em data, anterior à do indeferimento da SRS, precisamente a 22/02/01, informa ter efetuado os pagamentos porém, não consta nos autos tal informação, apenas documentos que supostamente a teriam instruído.

Em 16/08/01 há o Comunicado nº 2968/01, de fl. 28, dando ciência à contribuinte do Despacho Decisório da DRF/Campinas, que julgou improcedente a solicitação do mesmo quanto à opção pelo SIMPLES, conforme cópia que alega, anexa.

Igualmente, não foi juntado aos autos o referido Despacho Decisório, imprescindível para a DRJ conhecer e apreciar as razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.818
ACÓRDÃO Nº : 301-31.347

Tal Despacho Decisório, presume-se, seja o mencionado pelo Contribuinte em sua impugnação à fl. 30, porém, também não junta o mesmo uma cópia, mesmo porque a isso não era legalmente obrigado.

Verifica-se, portanto, que a DRJ/Campinas decidiu sem ter em mãos a peça acusatória na lide, apenas a peça de defesa.

Além disso, em seu voto condutor o Acórdão não se manifesta quanto a aceitabilidade do parcelamento que me parece comprovado pela Recorrente na impugnação e no recurso, como hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, (art. 156, VI, do CTN), apenas se baseando numa certidão da PFN, desprezando as evidências da regularidade das quitações das parcelas.

A inexistência nos autos, de peças vitais à instrução e julgamento, a meu ver viciaram as decisões da DRF e da DRJ, fato este que acarretaria a anulação do processo a partir das referidas decisões (art. 59, II, do CTN).

Porém, as provas nos autos, quanto a regularidade do parcelamento, levam a concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data da exclusão. Militando isto em favor do Recorrente, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator